



---

**DECRETO Nº 19.146 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre os procedimentos para declarar espécimes vegetais imunes ao corte.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 14/001.793/99,

CONSIDERANDO o disposto no art. 216 da Constituição Federal. 1988: Constituem patrimônio brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de novembro de 1965 - Código Florestal: Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, inciso VII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, 1989: É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios: preservar as florestas, fauna e flora;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, 1990: Compete ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 468 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, 1990: Na proteção ao meio ambiente serão considerados os elementos naturais e culturais que constituem a paisagem urbana, tendo por objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no art.112 do Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, 1992: A política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural do Município visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da Cidade, suas paisagens e seus recursos naturais,

DECRETA:

Art. 1º A declaração de imunidade de corte de um espécime vegetal, de um conjunto de espécimes vegetais, ou de um fragmento vegetal, dar-se-á por decreto após análise e pronunciamento favorável dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Considera-se espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente.

§ 2º Consideram-se fragmento vegetal as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna.



Art. 2º A imunidade de corte de espécimes vegetais ou fragmento será definida mediante a emissão de parecer técnico conclusivo em processo administrativo autuado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC exclusivamente para este fim.

§ 1º O parecer técnico de que trata o "caput" deste artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado e instruído pelo preenchimento do formulário constante do Anexo I.

§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares que visem a total compreensão do pretendido.

Art. 3º São considerados profissionais habilitados para avaliação da solicitação de imunidade ao corte os Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrônomos e Biólogos, lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Mediante qualquer cidadão, instituição pública ou privada, ou por iniciativa do Poder Executivo, poderá ser requerida a análise para verificação da viabilidade de declaração de imunidade ao corte de espécimes vegetais ou fragmento.

Art. 5º A declaração de imunidade ao corte de vegetação poderá atingir área pertencente a local público ou a propriedade privada, devendo o seu proprietário ser informado oficialmente quando da autuação do requerimento e, posteriormente, mediante a publicação de ato competente no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. Para análise da imunidade de corte de espécimes vegetais ou fragmento em área pública caberá o pronunciamento da Fundação Parques e Jardins - FPJ.

Art. 6º Do ato de declaração de imunidade de corte de espécimes vegetais ou fragmento caberá recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de trinta dias.

Art. 7º A espécie vegetal ou fragmento declarados imunes ao corte serão circundados por faixa "non aedificandi", cujas dimensões, determinadas pela SMAC, resguardando a proteção das raízes, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 8º A partir do momento da abertura do processo administrativo e durante a etapa de tramitação da análise sobre a declaração de imunidade de corte de vegetação ou fragmento, estes não poderão sofrer qualquer alteração, devendo os mesmos ser identificados provisoriamente, a critério da SMAC.

Art. 9º Para identificação do espécime vegetal ou fragmento declarado oficialmente imune de corte, fica obrigatória a fixação de placa informativa, em modelo a ser definido mediante Resolução SMAC, para visualização pública.

Art. 10. Os espécimes vegetais declarados imunes ao corte só poderão ter permissão de poda, ou outro tipo de manutenção que se faça necessário, mediante autorização da SMAC.

Art. 11. O proprietário de área que contenha espécime vegetal ou fragmento, declarados oficialmente imunes de corte, apresentando características de degeneração, deverá comunicar o fato imediatamente à SMAC. Parágrafo único. Se for constatado por técnico da SMAC que a causa da degeneração não foi natural, será exigida ao proprietário a implantação de medida



---

compensatória no caso de morte da vegetação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 12. O acervo ambiental composto pela vegetação que for declarada imune de corte será inventariado e registrado, ficando criado o Banco de Dados com a função de manter atualizado o registro e todos os dados, incluindo fotografia, dos espécimes em questão. Parágrafo único. Caberá à SMAC prover recursos e meios para instalação, operação e manutenção do Banco de Dados.

Art. 13. No fiel cumprimento da legislação vigente, a nenhuma autoridade é dado considerar ou reconhecer qualquer direito de edificação sobre as áreas que tiverem vegetação imune ao corte, conforme Seção II - dos Crimes Contra a Flora da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2000 - 436º de Fundação da Cidade

*LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE*

D.O.RIO de 16.11.2000



**ANEXO I**

**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE PARA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE DE VEGETAÇÃO, OUFRAGMENTO (Decreto Municipal nº 19.146/2000)**

**1) Identificação do requerente: nome, registro de identidade, endereço (bairro, logradouro e nº)**

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

**2) Identificação do espécime vegetal**

( ) ESPÉCIME            ( ) CONJUNTO DE ESPÉCIMES            ( ) FRAGMENTO

**Porte (arbóreo, arbustivo, herbáceo); nome científico e/ou nome vulgar; hábitat e origem (país)**

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

**3) Localização: bairro, logradouro, nº, posição no terreno.**

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

**4) Motivos (indicar “sim” ou “não”)**

- ( ) consta de lista oficial de espécies ameaçadas
- ( ) raridade
- ( ) porte notável, beleza excepcional, destaque paisagístico
- ( ) função ecológica notável para fauna e flora
- ( ) valor para segurança ambiental (ex.: contenção de encosta)
- ( ) função genética, port-sementes, ótima conformação
- ( ) valor histórico
- ( ) valor religioso, étnico, cultural
- ( ) estima
- ( ) outros: \_\_\_\_\_

**5) Condições físicas e fitossanitárias (indicar “sim ou “não”)**

- ( ) com sinais de queima
- ( ) podada, raleada
- ( ) raízes expostas
- ( ) aterrada
- ( ) pavimentada perto das raízes/troncos
- ( ) sem folhas
- ( ) “pichada”
- ( ) com sinais de ataques de fungos ou insetos
- ( ) outros: \_\_\_\_\_



## 6) Dimensionamento

**Indivíduo (espécime) – altura máxima, diâmetro de copa, diâmetro do tronco (DAP\*)**

**Comunidade (conjunto de espécimes ou fragmento) – área média e área ocupada em m<sup>2</sup>**

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

(\*DAP = diâmetro do tronco medido a 1,30m do solo)

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_